



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/  
.....

Sessão de 12 de abril 88  
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.680

Recurso nº 91.224 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente IRMÃOS FRANCESCHI S/A AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPJ - Avaliação de Estoques de Produtos Acabados. Para efeito de arbitramento na forma prevista no art.187 do RIR, do maior preço de venda no período não deverão ser excluídos os valores relativos a ICM e contribuição do IAA.

IRPJ - Insuficiência de pagamento do imposto decorrente de subavaliação de estoques. Não se confunde com posteriorização quando não ocorreu pagamento do imposto nos exercícios seguintes em virtude de prejuízos apurados ou compensados.

IRPJ - Prejuízos de Exercícios Anteriores. Podem ser compensados com matéria tributada em lançamento de ofício desde que ainda pendentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS FRANCESCHI S/A AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

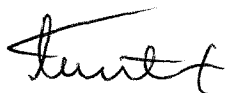
Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

ARY TORIBIO - RELATOR

v.v.

VISTO EM



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

**14 ABR 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.138/86-16

RECURSO Nº: 91.224

ACÓRDÃO Nº: 101-77.680

RECORRENTE: IRMÃOS FRANCESCHI S/A AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls.1, tributação de imposto de renda pessoa jurídica, Exercício de 1982, abrangendo imobilizações contabilizadas como despesas, despesas estranhas ao objeto social e subavaliação de estoque com majoração do custo das mercadorias vendidas, uma vez que a avaliação dos estoques de produtos acabados deveria ter sido feita pela aplicação do percentual de 70% do maior preço de venda do período-base, na ausência de sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com a escrituração.

A impugnação apresentada insurge-se contra o valor tributado como subavaliação de estoque com majoração do custo em Cr\$ 128.446.244,89, entendendo que o ICM e a contribuição ao IAA, embutidos no preço de seus produtos, devem ser excluídos da base de cálculo para apuração do valor dos estoques de produtos acabados na base de 70% do maior preço de venda do período-base.

O arbitramento deve guardar coerência com o objetivo visado, que é a correta apuração do lucro que constituirá a base de cálculo da tributação. Afirma que aqueles valores não representam receita própria, não se caracterizando como renda e portanto não podem sofrer tributação. Trata-se de impostos não cumulativos e a empresa é mera depositária. Não concorda com a Instrução Normativa nº 51/78, nem com o P.N. nº 14/81, que incluem o ICM co

Acórdão nº 101-77.680

mo preço de venda.

Apresenta o cálculo da composição de seu preço de venda, com a exclusão das parcelas de ICM e contribuição ao IAA, determinando o preço base para avaliação de estoques. Conclui que a empresa utilizou na avaliação de seu estoque valores superiores ao da aplicação do percentual de 70% de seu real preço de venda, que não' pode conter aquelas parcelas por não constituir receita própria de venda.

Além disso a pretensa subavaliação do estoque provocaria postergação do imposto, pela diferença da avaliação dos estoques do Exercício Seguinte; ainda que tenha apresentado prejuízo fiscal como quer a fiscalização, o fato de não ter recolhido o valor no período seguinte não modifica a redução provocada no prejuízo fiscal compensável.

Como o Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece que o lançamento da diferença será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base, impondo tão somente a cobrança de juros e correção monetária no período postergado, a exigência da multa de mora é ilegal na parte que incide sobre a diferença de avaliação dos estoques, pois deveu-se a lançamento com fundamento em inexatidão quanto ao período-base. Ilegal a cominação de multa de 50%.

Quer ainda que seja reconhecido o direito da impugnante ajustar o prejuízo fiscal do Exercício de 1981, compensado na declaração de rendimentos do Exercício de 1984, em virtude dos reflexos provocados pela diferença apurada na avaliação dos estoques do Exercício de 1982.

Manifestação fiscal às fls.38/41, pela manutenção da exigência.

A decisão de primeira instância nega provimento à impugnação considerando que os estoques devem ser avaliados segundo o

7.

A

art. 187 II do RIR/80, quando o contribuinte não mantém sistema de custo na forma da lei, não se admitindo a exclusão do ICM e da contribuição do IAA do maior preço de venda, segundo o PN CST nº 14/81. Tendo havido prejuízos fiscais declarados nos exercícios posteriores, não ocorreu a figura da postergação do pagamento do imposto, descabendo a aplicação do art. 171 § 1º do RIR/80 e a multa aplicada decorre do disposto do artigo 728 do RIR/80. Considera ainda que ajustes e compensações de prejuízos pleiteados extrapola a lide.

Em fase recursal reitera a defesa das teses expostas' na impugnação. Aduz ainda que a compensação de prejuízos anteriores, do Exercício de 1981, deve ser feita com o valor exigido nos autos, uma vez que parte dele fora compensado no exercício questionado. O direito à compensação tem sido reconhecido pelo Conselho de Contribuintes conforme acórdãos citados. Na decisão de primeira instância ficou estabelecida a incidência de juros de mora sobre o valor do imposto corrigido, enquanto que pela legislação vigente no Exercício de 1982 os juros recairiam sobre o valor original. Assim também a multa de 50%, porque o art. 728, II, não prevê a correção.

Existem ainda, relativamente ao período tributado, receitas de venda antecipadas, relativa a entregas de produtos para serem vendidos pela cooperativa, cuja venda efetiva se deu somente no ano de 1982, fato não levado em consideração pelo fiscal, o que lhe daria direito à compensação do imposto antecipado, como demonstra.

Por último esclarece que tomou conhecimento de que o Egrégio Conselho, através Acórdão 105-1.954 da 5ª Câmara, aceitou o sistema padronizado da Resolução 652/52 do IAA como capaz de preencher os requisitos exigidos, após exame pericial mandado realizar na contabilidade do contribuinte. A recorrente mantém, obrigatoriamente, o sistema de custo padronizado nos termos daquela resolução e por isso entende que preenche as exigências legais. Embora a avaliação de estoques feita pelo contribuinte tenha sido feita na base de 70% do preço de venda com exclusão do ICM e Contribuição ao IAA, permissão prevista na instrução contida no plano de contas, é perfeita

7.

X

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.138/86-16

Acórdão nº 101-77.680

mente possível avaliar os estoques existentes com elementos registrados pelo sistema de custo padronizado na Resolução 652/52.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.680

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

É entendimento desta Câmara que o ICM é valor que não poderá ser excluído do preço de venda do produto na aplicação do art. 187 do RIR. A decisão de primeira instância, inclusive, cita o Acórdão nº 101-73.492/82, ementado:

"AVALIAÇÃO DE ESTOQUE - Na falta de sistema de contabilidade de custo integrado, a avaliação de estoque de produtos acabados é feita por arbitramento ' com base no percentual de 70% sobre o maior preço de venda no período-base. Integrando o preço do produto o ICM dele não poderá ser excluído sob pena de se modificar o parâmetro estabelecido em lei. Por igual razão, não se poderão excluir para a determinação do maior preço os valores do frete e transporte e das receitas de financiamento das vendas a prázo que não forem destacadas na nota fiscal e devidamente contabilizadas."

Com maior razão ainda a contribuição devida pela empresa ao IAA também não poderá ser excluída. Calculada sobre seu faturamento constitui um encargo que, evidentemente, deve compor a formação do preço como todos os demais custos e encargos.

Portanto julgo não caber a exclusão pretendida pela Recorrente.

Igualmente julgo não haver razão para a insistência na postergação do pagamento do imposto que teria ocorrido pela subavaliação do estoque e só caberia então a exigência de juros e correção monetária no período postergado. Não se produziu a postergação porquanto não houve nenhum pagamento de imposto nos exercícios' posteriores, em razão de prejuízos apurados ou compensados. Não há na legislação nenhum dispositivo estabelecendo crédito do contribuinte em função de apuração de prejuízos, como argumenta no recurso, e a postergação só lhe diminuiria esse crédito. É tese sem base'

7 .

A

Acórdão nº 101-77.680

legal, divorciada da sistemática de tributação do imposto.

Pela subavaliação do estoque, e conseqüente aumento indevido do custo das mercadorias vendidas, houve insuficiência de imposto devido por apuração de lucro a menor. A exigência está sendo procedida com a multa cabível na espécie, relativa a lançamento de ofício, prevista no art.728, inciso II, do RIR.

Pretende ainda a recorrente compensar do valor exigido no auto, relativo ao Exercício de 1982, o prejuízo fiscal do Exercício de 1981, uma vez que parte dele fora compensado no exercício em lide. Entretanto, como consta do processo, inclusive afirmando pelo próprio contribuinte em sua impugnação, o saldo remanescente do prejuízo do Exercício de 1981 já foi compensado em sua declaração de rendimentos do Exercício de 1984, não cabendo pois o pretendido. A jurisprudência citada no recurso refere-se sempre, e é este o entendimento, a prejuízos pendentes de compensação.

Insurge-se também contra a cobrança de juros de mora e o cálculo da multa de ofício sobre o valor do imposto corrigido, alegando que somente a partir do exercício financeiro de 1983, com o Decreto-lei nº 1967/82, poderia ocorrer a indexação; não poderia assim estar estabelecido na decisão recorrida. Equivoca-se o contribuinte; os juros de mora sobre o imposto corrigido estão sendo exigidos a partir de agosto de 1986, época da lavratura do auto de infração (fls.58). Quanto à multa de ofício calculada sobre o valor do imposto corrigido é norma constante do art. 722, § 1º, do RIR.

Na fase recursal foram apresentadas duas novas alegações, não integrantes da peça impugnatória.

Uma diz respeito a receitas que, contabilizadas no ano-base de 1981, referem-se na verdade a receitas do ano-base de 1982. Seriam receitas antecipadas que geraram imposto antecipado, e deveria ser objeto de compensação com o imposto exigido no auto de infração.

A antecipação de receitas é procedimento livre para

17. 

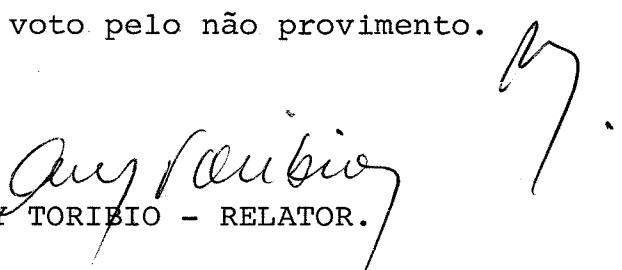
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 13827-000.138/86-16  
Acórdão nº 101-77.680

o contribuinte, se não ferir outros dispositivos legais. Além disso é matéria não pertinente ao litígio em discussão, coadunando-se sim com retificação de declaração que deve seguir os procedimentos a ela relativos.

Com relação ao fato de que utiliza o sistema padronizado pela IAA, aceito por Acórdão desse Conselho como capaz de preencher os requisitos legais, é também alegação extemporânea. Em nenhuma fase do processo, desde a ação fiscal, houve sequer insinuação de que o contribuinte mantivera apuração de custo que pudesse satisfazer as normas existentes acerca do sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, previsto no art. 186, § 1º, do RIR, inclusive com a manutenção de inventários permanentes.

Afirma que o sistema padronizado pelo IAA permitiria a apuração e avaliação dos estoques ao final de cada mês. Entretanto, o que se infere de todo o processo, não praticou apuração de custo contínua e permanente para aquele fim; ao contrário, utilizou-se de procedimentos de apuração do custo globalmente somente no final do período-base. Desta forma não tem sentido o alegado.

Pelas razões expostas, conheço do recurso por tempestivo; no mérito voto pelo não provimento.

  
ARY TORIBIO - RELATOR.